



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0040110-41.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário BRENDON ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM o pedido revisional formulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FREITAS FILHO (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, MAURICIO VALALÁ, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.173 – SÃO PAULO

Relator(a): SÉRGIO RIBAS

Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal

Processo de Origem nº 0008729-26.2018.8.26.0635

Revisão Criminal nº 0040110-41.2023.8.26.0000

Peticionário: BRENDON ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por BRENDON ALVES DE OLIVEIRA, contra o v. acórdão de fls. 293/302, do processo originário, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora peticionário e manteve a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito “a quo” (fls. 222/231), que o condenou como incurso no artigo 157, §2ª, inciso II, por três vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, e no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso.

A r. decisão transitou em julgado em 17 de outubro de 2019 (fls. 307).

Inconformado, o peticionário move a presente ação revisional, postulando, em síntese, seja julgada procedente a presente para que se absolva o revisionando das condutas previstas nos artigos

157, §§ 2º, II, por três vezes, do Código Penal, e 244-B, da Lei nº 8.069/90, em virtude da violação do artigo 226, do CPP e fragilidade das provas que fundamentam a condenação (fls. 06/19).

A ação foi bem processada, com parecer da douta Procuradoria de Justiça, que pugna pelo não conhecimento do pedido e, se conhecido, pelo indeferimento da revisional (fls. 28/33).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Registre-se, por oportuno, que a revisão não se presta a funcionar como apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos ou para adotar outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nas hipóteses taxativas alistadas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, embora não se mostrem presentes as condições de procedibilidade da ação, eis que a Combativa Defesa não invoca circunstâncias que demonstrem haver a condenação afrontado às evidências dos autos, sequer apresentando novas

provas a fundamentar sua pretensão, a presente ação é de ser conhecida. Isso para evitar eventuais alegações de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, haja vista que o peticionário apresenta argumentos que ensejariam, sob a sua ótica, a desconstituição do édito condenatório.

Assim, conhece-se do pleito revisional, contudo, não é caso de deferimento do pedido.

O peticionário foi denunciado, processado e, “*a posteriori*”, condenado, nos termos já relatados.

Com efeito, a prova oral é firme no sentido de que o ora revisionando, em unidade de desígnios, foi um dos autores dos delitos contantes da prefacial. A prova testemunhal e demais evidências constantes dos autos foram elementos suficientes para justificar a responsabilidade penal do ora peticionário.

Ressalte-se, inicialmente que, diferentemente do que sustentou a Defesa, nenhuma ilegalidade sucedeu com a alegada inobservância do art. 226, II, do CPP, pois o dispositivo legal em comento determina que o procedimento ali previsto para o reconhecimento será adotado “se possível”, sendo apenas uma recomendação, e não uma determinação.

Assim é que eventual inobservância das formalidades previstas no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal não invalida o reconhecimento.

Nesse sentido:

“Não se reconhece ilegalidade no posicionamento do réu sozinho para o reconhecimento, pois o art. 226, inc. II do CPP determina que o agente será colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiverem qualquer semelhança ‘se possível’, sendo tal determinação, portanto, recomendável mas não essencial” (HC 7.802-RJ – DJU de 21-6-99, p. 172).

Demais disso, é certo que no caso em comento, o reconhecimento pessoal efetuado, em audiência judicial, não deve obedecer a rigidez das normas processuais, uma vez que se trata de ato mais confirmatório do que um auto de reconhecimento, incorrendo, pois, nulidade, se realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP. (TACrimSP - Ap. nº 1.245.043/1 - Araçatuba - 16ª Câmara - Rel. Lopes de Oliveira - J. 15.2.2001 - v.u).

Portanto, ainda que o procedimento descrito no artigo 226 do CPP não tenha sido seguido à risca, tal circunstância não invalida o ato, especialmente considerando que a jurisprudência dominante contemporânea admite o reconhecimento realizado em conformidade com outros meios probatórios que corroboram a identificação do acusado.

De mais a mais, o reconhecimento pessoal do ora peticionário não foi a única prova que sustentou o decreto condenatório. A r. sentença, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e o venerando acórdão foram fundamentados de maneira expressiva, baseando-se em um conjunto robusto de elementos probatórios que conferem legitimidade à manutenção da decisão.

Conforme disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal, o juiz deve formar sua convicção com base em elementos produzidos ou confirmados em contraditório judicial, sendo o reconhecimento pessoal apenas uma das peças do conjunto probatório.

Nesse sentido, a decisão condenatória está alicerçada não apenas no reconhecimento pessoal, mas também em outros meios de prova que corroboram os fatos narrados na denúncia, como depoimentos testemunhais, perícias e demais elementos que compõem os autos.

Além disso, registre-se que a r. decisão

de primeiro grau destacou, com clareza, os fundamentos que justificam a condenação, analisando de forma detalhada as provas constantes no processo, afastando qualquer dúvida razoável quanto à autoria e à materialidade do crime, fls. 227, confira-se: *As três vítimas reconheceram acusado na Delegacia como um dos roubadores. Ouvida em Juízo, a ofendida Anna Paula, em que pese tenha dito ter 40% de certeza da participação do réu nos fatos, ratificou com firmeza o reconhecimento ofertado na fase policial, aduzindo que na ocasião, logo após o roubo, teve certeza ao apontá-lo como um dos assaltantes. Outrossim, os milicianos que participaram da ocorrência confirmaram que em poder do acusado foi encontrado um simulacro de arma de fogo, o qual foi apreendido, bem como disseram que ele trajava as mesmas roupas informadas por uma das vítimas. O miliciano André disse, ainda, em Juízo que as vítimas prontamente reconheceram os três indivíduos como os que tinham acabado de roubá-las no Parque Villa Lobos. A grave ameaça exercida pelo réu e seus comparsas restou comprovada na prova coligada aos autos. As vítimas afirmaram, com absoluta certeza, que o réu e seus comparsas valeram-se de um objeto que aparentava ser uma arma de fogo, o qual foi apreendido (fls. 20) e identificado como uma arma de brinquedo(simulacro).*

Dessa forma, não há que se falar em vício ou nulidade na decisão, considerando que a condenação encontra sólido respaldo no conjunto probatório amplamente analisado e valorado pela instância anterior.

Diante do exposto, observa-se que a decisão, sem dúvida, ao revés de contrária às evidências dos autos, vêm exatamente ao encontro delas.

Outrossim, forçoso ressaltar que a via eleita não se pode prestar a quaisquer dos fins pretendidos, como se se tratasse de uma nova oportunidade para apelar, pois, como é cediço, a ação revisional

somente é cabível quando configurado erro de fato ou de direito porventura existentes no processo, o que, no entanto, não ocorreu.

Não restou devidamente demonstrada pelo peticionário a configuração de decisão proferida contrária às evidências dos autos, nem mesmo a presença de novas provas que levariam à sua absolvição ou redução de sua pena.

Ainda em atenção à pretensão defensiva, ressalto que as penas restaram bem dosadas e fundamentadas, não comportando alteração.

Esclareça-se que a decisão contrária às evidências dos autos é entendida como aquela que não se fundamentou em nenhum elemento probatório constante do processo.

Não é este, no entanto, o caso em apreço, porquanto todos os argumentos utilizados para embasar o édito condenatório estão presentes no processo.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a posição aqui adotada, assim defendida na lição de Guilherme de Souza Nucci: *“O encargo de demonstrar a sua inocência, buscando desconstituir decisão condenatória com trânsito em julgado é do sentenciado, pois já não vige o princípio geral do “in dubio pro reo”, devendo o autor da ação revisional apresentar novos fatos e provas substancialmente novas, para que seu pedido possa ser acolhido. É a consagração, para a hipótese, da regra do “in dubio pro societate”. Lembremos que a revisão criminal é uma exceção ao princípio do respeito à coisa julgada, não podendo ser banalizada, motivo pelo qual, tendo havido o devido processo legal para fundamentar a condenação do réu, cabe-lhe agora demonstrar a inexatidão do que foi realizado, apresentando as provas que possuir a respeito”*. (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, Editora RT, 5ª Edição, 2008, pg. 939).

O objetivo da revisão criminal não é

permitir um “terceiro juízo de aferição da causa” ou uma “terceira instância” de julgamento, mas sim proporcionar uma garantia ao acusado de revisão de sua condenação, em casos de erro judiciário.

Cabe salientar que tal erro não ocorre quando o juiz ou a turma julgadora, ou, como no caso, apenas dá uma interpretação às provas de forma contrária à pretensão do acusado, porém aceitável e ponderada de acordo com o comprovado pelos elementos probatórios.

Com efeito, as provas são totalmente desfavoráveis ao peticionário, não subsistindo a tese que versa sobre julgamento contrário às evidências dos autos. Assim, de rigor a manutenção da condenação proferida, prevalecendo a decisão guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto,
INDEFIRO o pedido revisional formulado.

SÉRGIO RIBAS

Relator